



AIG 0/ALIK

AT4-5 *g*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000212/2004-48
Recurso nº 243.159 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS E PIS - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente JOHNSON CONTROLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins, com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

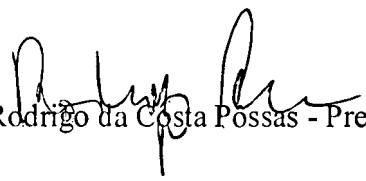
BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com incidência cumulativa, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excluídas outras receitas

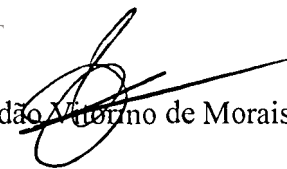
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente





José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II, RJ, que julgou procedente os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS) referentes aos fatos geradores dos meses de competência de março, abril, maio, agosto, novembro e dezembro de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal dos respectivos autos de infração.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base nas planilhas fornecidas pela própria recorrente, pelo fato de ela não ter incluído nas bases de cálculo dessas contribuições as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, interpôs as impugnações às fls. 42/59 e 118/135, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das referidas contribuições por meio da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Analísada a impugnação, aquela DRJ julgou os lançamentos procedentes, conforme acórdão nº 13-15.327, às fls. 155/162, sob as seguintes ementas.

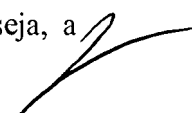
"JULGAMENTO ADMINISTRATIVO/ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

COFINS/PIS/VARIAÇÕES CAMBIAS ATIVAS

A obrigatoriedade de inclusão das variações monetárias e cambiais ativas na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis foi introduzida pelo art. 9º da Lei nº 9 718/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 173/194, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente os lançamentos, alegando, em síntese, a mesma razão expendida nas impugnações, ou seja, a



9

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessas contribuições por meio da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

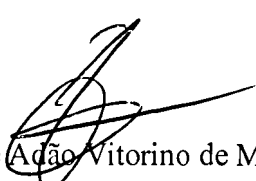
O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os lançamentos em discussão se referem exclusivamente à diferenças das contribuições do PIS e Cofins incidentes sobre as receitas correspondentes à ampliação das bases de cálculo dessas contribuições, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º. Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de ambas as contribuições sobre outras receitas, inclusive sobre receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes